



PROJECTO

Lei do casamento civil

Offerecida ao
CONGRESSO FEDERAL
dos Estados Unidos do Brazil

POR

Olaya



Editor: — *Carlos Lühmann*

Typ. do "O Município"

S. João da Boa Vista,

Est. S. Paulo.



BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 529 - F

do ano de 1979

DOAÇÃO

O trabalho que hoje damos á publicidade é uma simples suggestão, é o resultado de uma palestra em que se tratava do estado actual das relações anormaes do casamento.

Temos certeza de que este trabalho não está escoreito de defeitos, mas temos tambem a certeza de que nada ha de melhor sobre o assumpto, pois que procurámos por todas as formas proteger e amparar em primeiro logar a prole, em segundo logar a mulher, sem nós esquecermos tambem do homem que, muitas vezes, em certas emergencias, torna-se um verdadeiro bode espiatorio.

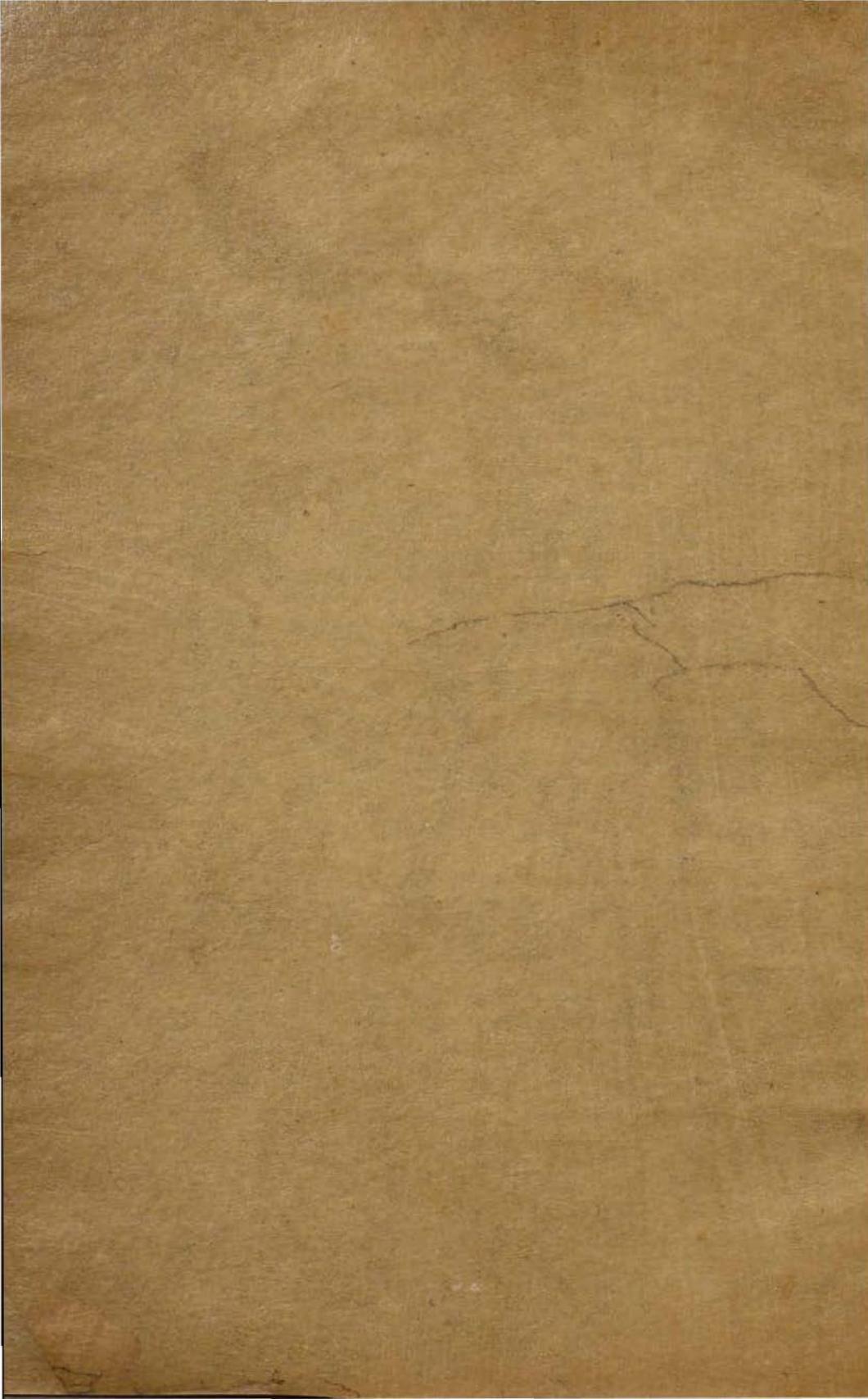
Affirmamos que, no genero, pelo que pudemos estudar, por enquanto, não ha lei igual, e repetimos, fazemos essa affirmacão, porque compulsámos a lei do Brazil, da Italia, da Suecia, da França e dos Estados Unidos. Dahi respigamos o que julgámos haver de melhor, porem adicionámos e innovámos muita cousa que é original exclusivamente nosso.

Si o fim ultimo e supremo de uma nacionalidade é conservar intacto e puro o culto pela ara sagrada da familia, na hereditariedade da raça — é claro que o meio unico para alcançar esse desiderato é remodelar pela perfeição e pela severidade o contracto de tão alto valor qual o do casamento — affim de o conservar expurgado de todos os obstaculos que possam embaraçar a marcha suave de paz, do conforto individual e evitar que as forças vivas, quer do homem, quer da mulher, se dispersem em virtude das contrariedades inherentes a um estado irritante, — o estado de casado hodierno.

Com a faculdade de se dissolver o laço conjugal deixará de haver a pressão da necessidade de conservar-se casado e o pudor natural (hoje insupperavel por não ser concedido) de separação desapparecerá sem que ninguem seja acoidado, pela razão mesmo de ser um uzo a que a uiuguem é dado extanhar.

Não mais nos alongaremos: deixamos á apreciação de cada um reconhecer os proveitos ou defeitos decorrentes desse projecto.

OLAYA.





PROJECTO

Lei do casamento civil

Offerecida ao CONGRESSO FEDERAL dos
Estados Unidos do Brasil

CAP. I

Formalidades preliminares do casamento

Art. 1. As pessoas que pretenderem casar-se devem habilitar-se com o despacho do Juiz de casamentos, exhibindo os seguintes documentos devidamente legalizados de sorte a ter fé :

§ 1. Certidão de idade de cada um dos contrahentes ou documento equivalente ;

§ 2. Attestado ou qualquer outro documento habil dos apontados no art. 10 §§ 1. e outros em que se mostre apto para o casamento ;

§ 3. Certidão do official do Registro Geral (art. 101) comprovando estar constituído o estado-mo ;

§ 4. Declaração do estado e da residencia de cada um dos nubentes e de seus paes ou documentos equivalentes e si forem viuvos ou divorciados os documentos comprobatorios e o de que trata o art. 104 ;

§ 5. Traslado da escriptura (ou incorporação no termo do casamento) em que se declara o modo por que foram contractadas a gerencia e administração dos bens, quer por parte singular de qualquer dos conjuges, quer por parte de ambos, ou si cada um administra e gere os seus bens particulares sem intervenção do outro, ou si essa intervenção é imprescindivel de parte a parte ;

§ 6. Declaração da autorização das pessoas de cujo consentimento depender o casamento ;

§ 7. Declaração de duas testemunhas parentes ou extranhos que conheçam os nubentes ;

§ 8. Certidão de obito do conjuge fallecido ou da dissolução do casamento anterior e de que já se acha encerrado o inventario pelas declarações finais.

Art. 2. A' vista da petição instruida com esses documentos, o Juiz dará seu despacho deferindo ou ordenando qualquer outra diligencia ou formalidade.

§ 1. Será expedido edital pelo

prazo de doze dias, sendo este um resumo dos documentos, procedendo-se conforme os casos á publicação ou apenas afixando-se-o em cartorio ;

§ 2.º Sendo indispensavel, o Juiz ordenará a juntada de outros documentos ou procederá á justificação que esclareça o ponto obscuro.

Art. 3. Do despacho de concessão ou não concessão para celebração do casamento, haverá agravo de petição instruida quantum satis para o Juiz de Direito, o qual recebidas as razões dos interessados, contrahentes e Juiz, julgará consentindo ou não, no casamento.

§ 1.º. Perante o Juizo de Direito será concedido um prazo de 10 dias aos reclamantes, contrahentes e Juiz, cada um por sua vez para apresentarem suas razões, documentos ou justificações.

§ 2.º. Ao subirem os auctos serão todos notificados pela disposição do art. 3 § 1.º, e no Juizo de Direito pedirão vista por petição independente de prazo assignado em audiencia a fim de adduzirem suas razões sem que possam allegar falta de vista.

§ 3.º. Findos os 30 dias com razões ou sem ellas subirão os autos ao Juiz—para que sellados e preparados—profira sua Sentença.

Art. 4. Julgados inhabilitados a se casarem, de accordo com a Sentença final, notificados os interessados, sob pedido, será fornecida carta de Sentença.

Art. 5. Seis mezes depois de publicado o edital da Sentença que denegou o casamento, podem novamente comparecer em Juizo para requerer o casamento, instruindo essa petição com a carta de Sentença da acção inicial.

Art. 6. Decorridos os doze dias dos editaes sem que haja apparecido impedimento algum, o official notificará ás partes e em seguida, por pedido escripto, o Juiz fará designar o dia para o casamento.

§ 1.º. Habilitados os nubentes, a aprazimento destes, sciente o Juiz, o casamento poderá ser prorogado para sua celebração durante um anno, sem inconveniente algum.

Art. 7. Si os contrahentes residirem em circumscripções differentes, será remettido uma copia do edital ao official do outro districto.

Art. 8. Si algum dos contrahentes não tiver, na circumscripção, em que requereu o seu casamento, moradia por mais de seis mezes, deverá comprovar por justificação ou por certidão negativa do logar onde morou, não ter casamento anterior.

CAP. II

Das impedimentos do casamento

Art. 10. São prohibidos de se casar :

§ 1.º. Os epilepticos, os syphiliticos, os tísicos, os morpheticos,

§ 11. As mulheres menores de 14 e os homens menores de 16.

§ 12. O viuvo ou viuva que tiverem filhos do conjuge fallecido, emquanto não encerrarem o inventario pelas declarações finais.

§ 15. O viuvo ou viuva que não provado bens sufficientes pelo inventario, tenha cinco ou mais filhos.

§ 14. A viuva dos § 2, 3, 12 e 13—ou com casamento dissolvido nos termos do § 5. antes de 10 mezes.

§ 15. O tutor ou o curadore seus ascendentes ou descendentes, irmãos, cunhados, sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, emquanto não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão expressa em testamento ou outro instrumento publico deixado pelo pae ou pela mãe.

§ 16. O Juiz ou o escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, sobrinhos, com orphan ou viuva de sua circumscripção, salvo licença do Tribunal de Justiça.

Art. 11. A confissão de que trata o § 4. do artigo antecedente só poderá ser feita por algum ascendente da pessoa impedida e quando elle não queira dar-lhe outro effeito, poderá fazel-o em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro perante duas testemunhas e Juiz, o qual no caso de recurso, procederá pelo § 5. da lei de 6 de Outubro de 1864, no que for applicavel.

§ 1. O parentesco civil prova-

se pela carta de adopção, e o legitimo, quando não for notorio ou confessado, pelo acto do nascimento dos contrahentes ou pelo do casamento de seus ascendentes.

CAP. III

Das pessoas que podem oppor impedimentos, do tempo e modo de oppol-os e dos meios de solvel-os.

Art. 12. Cada um dos impedimentos dos §§ 1. usque 13 do artigo 10 póde ser opposto ex-officio, pelo official do registro civil ou pela auctoridade que presidir ao casamento. até no proprio acto—e bem assim por qualquer pessoa que o declarar por escripto com sua assignatura devidamente reconhecida com as provas do facto, que allegar, ou indicação precisa onde existam as provas, ou a nomeação de duas testemunhas, residentes no logar, que o saibam de sciencia propria.

Art. 13. Si o impedimento fôr opposto ex-officio, o official do registro dará aos nubentes ou aos seus responsaveis uma declaração do motivo ou provas do impedimento, escripto e assignado por elle.

Art. 14. Si o impedimento fôr opposto por outras pessoas, o official dará aos nubentes ou aos seus responsaveis uma declaração do motivo, dos nomes e da residencia do impediante e de suas testemunhas e das provas offere-

Art. 15. Os impedimentos de que se trata nos arts. deste Cap. podem ser apresentados no acto do casamento desde que seja offerecido de accordo com o que já se achava determinado.

Art. 16. Os impedimentos do § 10^o podem ser suppridos na forma da legislação em vigor.

Art. 17. Os outros impedimentos só podem ser suppridos pelos ascendentes, autoridades ou sobrelevados desde que, pelos meios legais, tenham sido provados ter deixado de existir para a valida celebração do casamento.

Art. 18. Todos os casos omissoes nos arts. antecedentes terão seu curso na lei civil subsidiaria no que for applicavel.

Art. 19. Os menores para se casar declarados na presente lei terão licença para o fazer, ouvido o Juiz, para evitar a lei penal, mas o Juiz ordenará a separação de corpos até completarem a idade legal.

§ 1^o. A prova da necessidade de evitar a imposição da pena criminal deve ser a confissão do crime feito por um dos contrahentes em segredo de justiça, mas ouvida a outra parte e não sendo possível, os seus representantes, julgando o Juiz in quantum e satis.

Art. 20. Ainda mesmo que se dê o caso do art. 19, poderá o Juiz ordenar o exame medico physiologico e caso se ache compro-

vado o desenvolvimento organico, fará cessar a separação de corpos e os nubentes cohabitarão.

Art. 21. Os impedimentos do art. 14 podem ser discutidos perante o fóro commum, requerendo a acção competente, a qual correrá os seus termos de accordo com o determinado no art. 3 e seus §§.

Art. 22. Aos nubentes, ascendentes ou responsaveis é concedido a facultadde de requerer acção de perdas e danos contra aquelle que apresentou impedimento contra a celebração do casamento.

Art. 23. Os impedimentos do art. 10 § 2^o ficam sobrelevados desde que fique provado estar constituído o estatidomo de qualquer dos seus modos de constituição, si es outros impedimentos tambem acharem-se solvidos.

Art. 24. Não ha impedimento previsto pelo art. 10 § 14, si dois medicos, sob inspecção judicial, attestarem que a mulher não se achava grávida.

Art. 25. Derimem-se os impedimentos do art. 10 § 15 si já não houver responsabilidade, provado com a sentença respectiva.

Art. 26. Os menores a quem não for concedido licença para se casar, mas que tiverem meios de constituir estatidomo, independente de ser acompanhado por quem os ajude em Juizo, poderão requerer essa licença ao Juiz de casamentos com recurso voluntario para o Juiz de Direito.

Art. 27. A licença é requerida directamente pelo interessado ou pela interessada, e o Juiz poderá ouvir os paes, os responsaveis, até trez testemunhas, si os documentos offerecidos não forem comprobatorios.

§ 1. Desde que seja julgado o feito, o autor ou autora, ou seus responsaveis poderão appellar para o Juiz de Direito.

§ 2. Obtida a carta de sentença favoravel, com esta poderão se apresentar em qualquer freguezia, e sem mais delongas e nem diligencias, será celebrado o casamento.

Art. 28. Aquelles que se acham declarados no art. 27, desde que se casem, entram na posse plena de seus bens e começam a gozar de todos os direitos civis e politicos.

CAP. IV

Celebração do casamento

Art. 29. Habilitados os contrahentes com todos os documentos pedirão á auctoridade a designação do dia, logar e hora para a celebração do casamento.

Art. 30. O casamento celebrarse á sempre a portas abertas, diante de duas testemunhas, além dos que tiverem de assignar a rogo, no escriptorio costumado do Juiz ou a aprazimento das partes e da auctoridade, onde for designado.

Art. 31. No dia, logar e hora designados, presentes a auctoridade, escrevão, as partes, testemunhas, o Juiz lerá em voz alta e in-

telligivel as disposições do Cap. II referentes aos impedimentos e meios de solvel-o.

Art. 32. Perguntará primeiro á mulher e em seguida ao homem si existe algum impedimento ou conecção, dos que foram lidos, si comprehenderam o referido nos alludidos artigos, si querem de livre e espontanea vontade casar um com o outro, e depois de ambos terem respondido, fal-os a repetir a formula do casamento:

—Eu F... recebo á vós F...

(como meu legitimo esposo ou como minha legitima esposa): de hoje em diante, pela minha honra, juro que tomo o encargo de desempenhar as funcções (de homem... de mulher) de tratar, zelar, administrar, proteger e por todos os modos, ainda mesmo com perigo de minha vida—a pôrvos a vós e a nossos filhos a coberto de todas as emergencias — a dedicar-me em proporcionar-vos avós e a nossos filhos o bem-estar physico, intellectual, moral e social, esforçando-me para que a familia que ora constituimos seja a arã sagrada da virtude que purificará e fortalecerá a nossa abençoada Patria».

Art. 33. No termo de casamento se fará menção de todas as condições e clausulas que os contrahentes ou seus paes e responsaveis julguem de direito, bem como os contractos que devam ser outorgados, quer estando já la-

vrados, quer sejam apresentados na occasião para ser incorporado no termo.

§ 1.º. Também poderão ser mencionados no alludido termo, todas as circumstancias previstas por lei que possam ser de ponderação para o contracto de casamento.

Art. 34. A recusa, no acto do casamento, suspende o contracto no mesmo momento, e a retratação só é admittida por petição assignada pelas partes—com duas testemunhas, ficando sobreestada a celebração do casamento por vinte e quatro horas.

Art. 35. Nos casos de molestia grave ou de força maior, o casamento far-se-á, sob o criterio do Juiz, sem observancia das formalidades extrinsecas, diante de testemunhas, idoneas, convocadas para o acto, reduzindo-se em seguida a termo, de accordo com as formulas da lei civil applicaveis.

§ 1.º. Todo o casamento poderá effectuar-se nos casos reconhecidamente eminentes de risco para o bem estar e legalização da união conjugal, procedendo-se conforme preceitua o artigo 35 e arts. 36 e 46 do Dec. de 24 de Janeiro de 1890.

CAP. V

Do casamento dos brasileiros no estrangeiro e dos estrangeiros no Brazil

Art. 36. O casamento dos bra-

zileiros no estrangeiro deve ser feito de accordo com as disposições seguintes:

§ 1.º. Si ambos ou um só dos contrahentes é brasileiro, o casamento pôde ser feito na forma da lei do paiz onde for celebrado.

§ 2.º. Si ambos os contrahentes forem brasileiros podem também casar-se na forma da lei nacional, perante o agente diplomatico ou consular do Brazil.

§ 3.º. Os casamentos de que trata o paragrapho antecedente estão sujeitos ás formalidades e aos impedimentos previstos nesta lei, os quaes serão devolvidos ao conhecimento do poder judiciario do Brazil, e só depois de resolvidos por elle se considerarão levantados onde foram oppostos.

§ 4.º. Os mesmos casamentos devem ser registrados no Brazil á vista dos documentos de que trata o art. 1.º e da certidão do termo do casamento, trez mezes depois de celebrados ou um mez depois que os conjugues ou ao menos um delles voltar ao paiz.

Art. 48. As disposições desta lei relativas ás causas de impedimento, modo de solvel-os e formalidades preliminares são applicaveis aos casamentos de estrangeiros celebrados no Brazil.

CAP. VI

Das provas do casamento

Art. 49. A celebração do casamento contrahido no Brazil, desde o estabelecimento do registro Ci-

vil, deve ser provada por certidão extrahida do mesmo registro, mas provando-se a perda deste é admissivel qualquer outra especie de prova.

§ 10. As certidões extrahidas dos livros parochiaes, provada a impossibilidade de obtenção da certidão do registro civil, fazem prova plena.

Art. 50. Os casamentos contrahidos antes do estabelecimento do registro civil devem ser provadas por certidão extrahida dos livros parochiaes ou na falta destes, por qualquer outro genero de provas.

Art. 51. Ninguem pode, porém, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse desse estado, em prejuizo dos filhos ou conjuge sobrevivente, ainda mesmo que passados os dezoito mezes, não haja sido legalizada a união, salvo si havia qualquer dos conjuges se casado com outro, o que deverá ser provado pela certidão do registro.

§ 1.º. Nos termos da lei federal sobre testamentos, mesmo não se achando casado ou mesmo havendo casamento, é obrigatorio que sejam aquinhoados a mulher com quem estiver convivendo e aos filhos que della tiver.

§ 2.º. Caso não hajam sido contemplados essa mulher e filhos declarados no § 1.º deste art. os bens existentes passarão á meira e aos filhos do casal em dois terços e o restante passará aos demais.

§ 3.º. Nos termos dessa mesma lei, § 1.º anterior, nas acções de

inventario, o Juiz fará declarar no titulo de herdeiros quaesquer esclarecimentos em ordem a não prejudicar a prole e a mulher extra casamento.

§ 4.º. Fica sem effeito a disposição da Ordenação—quando prohibe ao maridar fazer doacção á amasia, provada a necessidade e as posses do doador e attento á constituição do estatidomo restringida essa doação á disposição do § 2.º do art. 51.

Art. 52. O casamento contrahido em paiz estrangeiro podera provar-se por qualquer dos meios legais, salvo o caso do § 2.º do art. 47, no qual a prova deverá ser feita na forma do § 4.º do mesmo art. ou por analogia do art. 49.

Art. 53. Quando for contestado o casamento ou a convivencia par dezoito mezes e forem contritorios e equivalentes as provas exhibidas, a duvida será resolvida a favor do casamento, si os conjuges questionados viverem ou tiverem vivido na posse desse estado, ou si os extracasados já tiveram filhos na constancia da cohabitacão.

Art. 54. Quando houver indicios de que, por culpa ou fraude do official, o acto do casamento ou da cohabitacão, deixou de ser inscripto no livro do registro, os interessados poderão provalo pelos menos subsidiarios admitidos para supprir a falta do registro dos actos do estado civil.

Art. 55. Quando a prova da celebração do casamento ou da

e habitação resultar de um processo judicial, a inscripção do julgado no respectivo registro produzirá todos os seus effeitos desde a data pedida.

CAP. VII

Dos effeitos do casamento

Art. 56. São effeitos do casamento :

§ 1. Constituir familia e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo si um destes ao tempo do nascimento ou da concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa.

§ 2. Investir o marido e a mulher da representação legal da familia e da administração dos bens communs.

§ 3. Investir a mulher da administração de sua pessoa quando tenha profissão e do de seus bens quando esses não sejam communs.

§ 4. Investir o marido e a mulher do direito de fixar domicilio e dirigir a educação e instrucção dos seus filhos.

§ 5. Obrigar o marido e a mulher a sustentarem-se, defenderem-se reciprocamente, tanto como os filhos.

Art. 56. Na falta de contracto antenupcial, os bens dos conjuges tornam-se communs desde o dia seguinte ao do casamento, salvo si provar-se que o matrimonio não foi consumado entre elles.

§ 1. Esta prova não é admissivel

quando tiverem filhos anteriores ao casamento, ou si viverem extracasamento, ou si tiver havido rapto.

Art. 58. Não haverá communhão de bens :

§ 1. Si os conjuges forem parentes dentro do 3.º gráo civil ou do 4.º duplicado.

§ 2. Tambem não communicam os bens enquanto tiver durado o impedimento, quando houver infracção dos art. 5. e art. 10—§§ 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 11.º, 13.º, 14.º, a menos que nos casos dos §§ do art. dez não fique sobrelevado o impedimento e em caso contrario o casamento será dissolvido ex-officio pelo Juiz, ficando os divorciados com os seus respectivos bens e os filhos seguirão aos paes de accordo com a setença.

CAP. VIII

Casamento tacito. Cohabitação

Art. 59. A presente lei não reconhece uniões illicitas : todos os cidadãos são iguaes perante a Constituição e livres de ter sua representação legal contanto que não vão de encontro ás leis, seja qual for o seu nascimento.

Art. 60. Os filhos seja qual fór a sua procedencia terão os seus sobrenomes pela linha materna, sendo-lhes, entretanto, permittido, caso queiram, addicionar o sobrenome paterno.

Art. 61. O casamento tacito se effectua pela ligação voluntaria entre aquelles que não tenham os

impedimentos da minoridade e os taxados no art. 10 §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11.º e 13.

§ O casamento tacito é expressamente prohibido aos que forem casados pela presente lei.

§ 2.º. Ao Juiz incumbe proceder ex-officio contra aquelles que infringirem as excepções do art. antecedente: I, providenciando nos termos desta lei si forem menores, II, impondo penas de expulsão a um dos infractores para fóra da comarca si for brasileiro; III, impondo pena de expulsão para fóra do paiz si for estrangeiro.

Art. 62. A cohabitação por mais de 18 mezes ou limitada ao nascimento do primeiro filho vivo é sufficiente para transformal-o em casamento tacito e ternarem-se effectivos todos os direitos, prerogativas e obrigações declarados na presente lei, com relação ao homem, á mulher e á prole, com direito ás vintagens do art. 51 e seus §§.

Art. 63. Esse prazo ratifica as diligencias e implementa as determinações da lei e concede á mulher e á prole todos os privilegios e direitos que são facultados pelo contracto de casamento.

Art. 64. Depois desse prazo o abandono da comunhão da cohabitação já não é tacito nem facultativo, porém deve preceder communicação ao Juiz, com citação da parte contraria para requerer o que lhe convenha a bem de seus direitos e da prole.

§ Neste caso proceder-se-á á competente acção até final sentença.

Art. 65. Ainda mesmo quando haja o abandono por força maior e previsto, tanto o homem como a mulher serão os procuradores e tutores legaes dos menores, que até o Juiz resolve de facto e de direito de accordo com as disposições de direito.

Art. 66. Si a mulher, durante o tempo preveisto no artigo anterior, casar-se de novo, então cessa a responsabilidade do homem; porém, enquanto isso não se der, não lhe é permittido retirar-se da comarca a não ser com alvará e deixando procurador bastante.

§ 1.º. Nos termos dos arts. 63 e seguintes o homem, enquanto a mulher não se casar ou o Juiz não der a sentença final, fica obrigado a conduzir a educação, a administrar e zelar da pessoa e bens da prole.

§ 2.º. Carece o homem dessas obrigações em qualquer tempo que ficar provado que a mulher foi a causa da separação.

Art. 67. Ao homem ou á mulher que se achar casado e que vier a se ligar por cohabitação com outrem, o Juiz, ex-officio, mandará citar para ver correr a competente acção, correndo todos os termos da acção ordinaria, mas com os prazos marcados no art. 3 § 2.º e 3.º e no curso dessa é acto indispensavel a declaração explicita de dissolver o laço conjugal ou de abonar a cohabitação e nesses termos será dado a setença.

§ 1.º. Em seguida proceder-se-á nos termos do art. 51 e seus §§. ca-



so não haja sido constituído o estatidomo, salvo o caso dos art.s 113 e 114.

CAP. IX

Dissolução do casamento

Art. 68. Fica dissolvido o laço conjugal por omissão de observancia dos preceitos desta lei, nos casos em que isso importe a dissolução.

Art. 69. Desde que qualquer dos conjuges esteja de posse da competente carta de dissolução do casamento púde se casar de novo.

Art. 70. Não só os conjuges, como qualquer pessoa, provada a necessidade, poderão requerer a dissolução do casamento.

Art. 71. As pessoas coactas ou incapazes de consentir, tornadas aptas, podem dissolver o laço conjugal.

Art. 72. Considera-se dissolvido o laço conjugal si a mulher era menor de 14 annos e o homem menor de 16, si dentro em 6 meses apresentarem-se em Juizo a requerer.

§ 1.º Um terceiro que requeira nesse sentido não terá provimento a não ser com o consentimento explicito dos conjuges.

§ 2.º Os filhos do casal serão sempre legitimos.

Ar. 73. Fica dissolvido o laço matrimonial :

§ 1.º Por erro essencial sobre a pessoa da outra ;

§ 2.º Ignorancia do estado e posição legaes e sociaes ;

§ 3.º Ignorancia de crime não affiançavel ainda não prescripto commettido antes do casamento :

§ 4.º O adultério comprovado ou cohabitacão tacita ; ficando assim sem effeito as penas do art. 379 e seus §§ — do Cod. Penal ;

§ 5.º As sevícias : as disputas reiteradas ; comprovadas por auto ou testemunhas ;

§ 6.º A falta de exacção na manutencão do lar domestico ;

§ 7.º O abandono do domicilio conjugal com animo manifesto por mais de 6 mezes ;

§ 8.º A incompatibilidade manifesta de indices de character e da natureza ;

§ 9.º Casamento anterior não dissolvido, com faculdade de preferencia ;

§ 10.º As excepções do art. 10.º e §§ 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 10.º.

Art. 74. Para o pedido de dissolução de casamento será apresentada ao Juiz uma petição instruída com os seguintes documentos :

— 1.º.—certidão de casamento,

— 2.º.—relação dos filhos,

— 3.º. instrumento da inscripcão do estatidomo,

— 4.º. relação de todos os bens e o modo porque deve ser feita a partilha, tendo de ser ouvido o outro conjuge, caso ambos não se assignem.

— 5.º. declaração do estado, posição, emprego, profissão que têm ou que desejam dar a seus filhos e com quem devam estes permanecer.

Art. 75. Dado o primeiro despacho será ouvido o outro conjuge si ambos não tiverem assignado a petição inicial, e em seguida correrá a acção como nas acções ordinarias, porem com os prazos improrogaveis apenas de audiencia á audiencia, salvo a dilação probatoria que poderá ser de 20 dias.

Art. 76. Dada a sentença far-se-ão as averbações necessarias cujo extracto com a competente nota voltará a se juntar aos autos e em seguida será publicado edital pela imprensa.

Art. 77. Exgottado o prazo dos editaes e cumpridos todas as diligencias indispensaveis á protecção da prole e bens dos menores, essas pessoas poderão se casar observadas as disposições dos art. 10 § 6. 7. 13. 14.

CAP. X

A mulher. O homem.

Art. 78. Tanto o homem como a mulher consideram-se maiores para todos os deveres, regalias politicas e civis, desde que completam 18 annos de idade, mesmo com relação aos bens immoveis.

§ 1. Todas as carreiras e profissões podem ser seguidas e disputadas por ambos os sexos.

§ 2. O homem e a mulher ficam gosando de todas as disposições da lei inherentes ás regalias que anteriormente eram privativas do homem.

§ 3. Exceptuam-se dessas disposições: Ias mulheres que casadas ou viuvias; tenham cinco ou mais filhos, contemplados no art. 112. (pobreza) ás quaes cabem as regalias da ultima parte do art. 80 combinado com o 125 ou II as que sendo solteiras acham-se nos casos do art. 1. § 1. em quanto não se demonstrar o contrario e a estas são facultados as disposições do n. I do paragrapho 3. anterior e III a todas aquellas a quem se tenha privado de direitos por força de lei.

§ 4. Em todos os demais casos as mulheres ficam gozando de todos os deveres e prerogativas que a lei tem conferido ao homem e arrogam-se-lhes no que for applicavel as disposições do Cap. II do Cod. Pen.

Art. 79. A desclassificação social para a mulher opera-se pelo abuso de seu corpo com o intuito de obter meios de manter-se.

Art. 80. As mulheres estrangeiras desclassificadas estão sujeitas ás penas de expulsão, as brasileiras serão internados em hospícios especiaes para sua cura (si for esse a causa do seu morbus) ou empregados nas colonias correccionaes, fabricas, uzinas, officinas ou na lavoura, conforme as disposições transitorias do Cap. XIV art. 125 si for por falta de meios adequados.

Art. 81. As brasileiras desclassificados têm a faculdade de requerer habeas corpus de profissão e officio conforma o art. 83.

Art. 82. As estrangeiras que já tiverem domicilio no paiz por mais de quatro annos, conferem-se-lhes as disposições do art. anterior e do art. 83.

Art. 83. Os officios e profissões em que a mulher for negado o exercicio haverá recurso de habeas corpus para a 1.^a e 2.^a instancias, instruindo o pedido 1.^o com attestados de dois medicos (podendo um delles ser uma senhora) em que se demonstre ser esse trabalho não contrario ao sexo da recorrente; 2.^o attestado de habilitação de pessoa competente para esse exercicio; 3.^o attestado do art. 10.^o §§ 2.^o; 3.^o; 5.^o; 10.^o; 11.^o; e do art. 112; 4.^o attestado de desclassificação social; 5.^o attestado de não ter parentes ascendentes ou descendentes em estado de protegê-la.

§ 1.^o o attestado do n. 1 é sempre necessario com um ou mais de um dos ns. de 2 usque 5.

§ 2.^o Em igualdade de condições quando a mulher se apresentar com o attestado de desclassificação social, sempre terá a preferencia.

Art. 84. Consideram-se puberes os individuos, quer do sexo masculino quer do feminino, que tenham completado 12 annos de idade.

Art. 85. A mulher, emquanto solteira ou depois de casada, tanto como o homem, emquanto menores de 18 annos, acham-se sob a responsabilidade dos seus representantes.

§ 1.^o Salvo as disposições de lei

que regem a materia no que for applicavel com relação a supprimento de idade, esta poderá ser restringida para ambos os sexos aos 16 annos.

§ 2.^o Mesmo tornando-se viuva a mulher sendo menor, e no mesmo caso se acham os homens, terão economia aparte, poderão comparecer em Juizo para exercer qualquer direito, constituindo procurador bastante, e depois de ajuizado seu pedido será dado sciencia aos seus representantes legaes.

§ 3.^o Esta disposição do § anterior é extensivo aos menores puberes que tenham economia aparte e a quem faltem representantes legaes.

Art. 86. A mulher tem livre escolha na pessoa com quem queira se casar, podendo contractar livremente o casamento, obter seus papeis e documentos, e interpellar judicialmente a pessoa que tiver escolhido para seu esposo, não advindo todavia coacção alguma ao interpellado por esse facto.

Art. 87. Não é causa de crime para o casamento o ser a mulher viuva ou achar-se desclassificada, conforme o que preceitua o art. 86.

Art. 88. Os processos crimes de que tratam os arts. 274 § 1.^o do Cod. Penal não serão promovidos ex-officio, mas sim exclusivamente a requerimento especial da mulher, tendo para esse fim constituído procurador bastante em Juizo.

§ 1.^o Ao homem tambem com-

pete dar queixa e denuncia contra a mulher em todos os casos em que se julgar offendido por ella, nos terminos estensivos da presente lei.

§ 2.º Fica sem effeito o art. 276 do Cod. Penal na parte em que ordena dotar a offendida.

Art. 89. A mulher poderá, mesmo casada, comparecer em Juizo requerendo qualquer providencia sobre sua pessoa, seus bens e seus filhos quando seja necessario tornar-se effectiva a intervenção das autoridades competentes.

Art. 90. A mulher ainda que binuba succede na tutela nata de seus filhos, devendo fazer ou que se faça prestação de contas annuaes com relação aos filhos ou aos seus bens, ainda mesmo que possã e devam ser administrados por quem se ache na posse e administração dos mesmos.

CAP. XI

Estatidomo

Art. 91. Estatidomo é a constituição legal do seguro previdente da familia.

Art. 92. O estatidomo pôde ser constituido:

§ 1.º por um predio ;

§ 2.º por apolices do Governo ou de companhias de seguro. ;

§ 3.º por acções de estradas de ferro e outras devidamente garantidas ;

§ 4.º por depósitos nas caixas economicas nacionaes.

Art. 93. Para este fim o Governo

autorizará ás collectorias locais a abrirem contas de deposito para constituição do estatidomo.

Art. 94. O Estatidomo é inalienavel seja qual for o modo de sua constituição — apenas os juros, dividendos e alugueis poderão ser uza los a aprazimento de seus proprietarios.

Art. 95. O estatidomo poderá ser constituido pelo homem ou pela mulher e passará intacto por morte de um dos conjuges ao conjuge sobrevivente.

§ 1.º. Caso ambos morram sem deixar herdeiros descendentes passará a pertencer ao Estado até que este o adjudique a outrem, sem despeja alguma, o qual provado seu estado de merecel-o, entrará na sua posse plena e incontestada, conforme as poscripções do art. 101.

§ 2.º. O estatidomo para ser valido deve ser inscripto e qualquer que seja o seu modo de constituição, a factura dos extractos obedecerá aos modelos de compra e venda declarando-se em um dos dizeres — a expressão — Constituição do estatidomo.

§ 3.º. Qualquer pessoa pôde constituir o estatidomo a favor de outrem, seja qual for as relações de parentesto ou de amizade que haja entre elles, qualquer que seja a idade daquelle a favor de quem se promova essa diligencia.

Art. 96. A natureza inalienavel do estatidomo não importa a permuta, conforme as occasões e as circumstancias de necessidade provada da sua permuta por quaesquer

das formas declaradas no art. 92 e seus §§.

Art. 97. As diversas formas de doação admittidas em direitos transformam-se em estatidomo e somente não serão gravados pelas disposições deste si explicitamente o doador fizer menção clara da sua intenção de não deixar gravada a doação pelo estatidomo.

Art. 98. O estatidomo só passará aos filhos por morte de pae e mãe e, quando na successão concorrerem maiores e menores, aquelles serão convidados a desistir desse direito, o que todavia não implica a obrigatoriedade de desistencia.

Art. 99. Succedendo que o homem ou a mulher possuam liberalmente além do estatidomo outros bens, por forma a não lhes trazer gravame em dispensal-o, na acção de inventario, poderão dispensar a porção que deva caber-lhes.

Art. 100. O estatidomo não está sujeito a imposto de especie alguma e transmite-se pelos meios admittidos em direito pela successão causa mortis e nos termos do art. 96.

Art. 101. Só se considera constituído o estatidomo depois que se achar inscripto no Registro Geral com as discriminações, especificações e confrontações do estylo, atenta a disposição do art. 95 § 2°.

§ 1°. Todas as modificações que se operarem no estatidomo serão averbados dentro em prazo breve.

Art. 102. No caso do art. 62, o Juiz fará citar aos que acharem-se cohabitando afim de que cons-

tituam o estatidomo e procedam em seguida á regularisação de seu estado, dando direitos aos filbos para concorrerem, na sociedade, aos direitos de cidadãos.

§ 1°. Dado o caso de não haverem filhos na consancia da co-habitação, no prazo dos 18 mezes, e havendo suspeita de não gravidez, sob attestado medico, proceder-se-á nos termos do art. 61 e seus §§.

Art. 103. No caso de dissolução do casamento, 1°. o estatidomo passará ao conjuge innocente, 2°. que tiver por conta propria constituída aquella garantia, 3°. que ficar encarregado dos filhos enquanto não se convolar a novas nupcias, 4°. que for considerado como incapaz physica ou mentalmente.

Art. 104. Sempre que for dissolvida um laço conjugal, é condição indispensavel que se torne a constituir o estatidomo.

Art. 105. O Governo constituirá sem onus algum o estatidomo, antes de entrar em serviço, a todos aquelles que forem chamados a servir á Patria, por meio de lotes demarcados no estado do domicilio, de predios, de apolices ou de acções garantidas.

Art. 106. E' excusa insupperavel para não servir á Patria o não ter o Governo constituído o Estatidomo a favor de qualquer individuo e só depois deste ter dado o recibo da entrega de carta do estatidomo é que fica sobrelevada aquella excusa.

§ 1°. A aquisição gratuita do

estatidomo aos que devam servir a Patria, não deroga as demais regalias e beneficios conferidos aos servidores em nenhuma das suas partes.

§ 2°. A presente lei tem força retroactiva para todos aquelles que já estejam em serviço da Patria.

Art. 107. O monte-pio dos magistrados—(lei do E. de S. Paulo) transforma-se em estatidomo, nos estados em que haja essa instituição.

§ 1°. Havendo razão provada os magistrados poderão, a Juizo do Governo, dar preferencia de emprego á quantia já depositada, levantando o capital sem juros.

§ 2°. Os serventuários publicos de qualquer cathogoria, mesmo aquelles que percebem custas judiariarias, são obrigados a: a) soffrer um desconto razoavel no seu ordenado; b) a depositar nas collecções locais—mensalmente uma quantia fixa para constituirem o seu estatidomo.

§ 3°. A quantia depositada não cae em commisso.

§ 4°. A demora de trez mezes em não entregar a quantia a depósito importa na multa de 10 % sobre a quantia não depositada.

§ 5°. O monte-pio dos magistrados, por morte destes, nos Estados em que este estiver intituido, segue os tramites da legislação que estiverem vigor.

§ 6°. As quantias depositadas conforme o § 2°, por morte do serventuario depositante, será paga aos seus herdeiros nos termos

do pagamento por morte do magistrado—attendendo se á proporção da quantia depositada e da porcentagem referida á frequencia de mortes relativas ás dos magistrados.

§ 7°. Os serventuários serão compellidos pelos meios legais a constituir o estatidomo semelhante ao dos magistrados, salvo si provarem já ter outro estatidomo ou fortuna que ponha a familia a coberto da pobreza.

Art. 108. Os lotes de terrenos de proprios nacionaes que forem por qualquer forma transmittidos passarão com o onus de estatidomo.

Art. 109. Em igualdade de condições o nacional será preferido na transmissão desses lotes de terrenos.

Art. 110. A quem já tenha um estatidomo constituido por favor do Governo, não é permittido obter outro nas mesmas condições, sob pena de ser nenhuma a sua aquisição e voltar ao Governo sem mais despezas e nem forma de Juizo, cancellando-se apenas a escriptura e citada a parte dessa resolução.

CAP. XII

Fortuna individual

Art. 111. Para os effeitos desta lei quando á fortuna os cidadãos dividem-se em:

§ 1°. Pobres

§ 2°. Arranjados

§ 3. Ricos.

Art. 112. Consideram-se pobres: a) os que se acham declarados no § 1.º do art. 10—b) aquelles que, não tendo officio nem profissão, também não têm estabilidade e nem preparo intellectual—c) que tenham sob sua responsabilidade immediata cinco pessoas ou mais que delle despendam—d) sujeitos ao serviço militar.

Art. 113. Consideram-se arranjados: a) os que se acham apontados no § 1.º do art. 10, mas que disponham de meios certos e notorios de se proverem, b) aquelles que têm officio e profissão ainda mesmo com domicilio incerto—c) que tenham cinco pessoas sob sua immediata responsabilidade, porem contando com uma diaria media de \$5000—d) que já tenham o estatidomo constituindo—e) que áqueiles por quem é responsavel não falte saúde e boa compleição—f) sujeitos ao serviço militar.

Art. 114. Consideram-se ricos: a) os que têm estatidomo constituído - b) os que gozam de boa saúde e têm economia severa—c) os que não se acham contemplados no § 1.º do art. 10—d) os que são affectos ao trabalho com officio ou profissão definidos—e) os que têm renda garantida de qualquer industria, commercio ou capitaes—f) os que se acham casados pela 1.ª vez—g) os que não estão mais sujeitos ao serviço militar—h) os que tiverem até 3 pessoas sob sua immediata responsabilidade.

CAP. XII

Penas

Art. 215. O pae ou a mãe que se casar com infracção dos arts. 10 §§ 12-13-14 perderá o direito aos bens e ao uso-fructo durante 3 annos.

Art. 116. A mulher que se casar com infracção do art. 4 (viuva e gravida) não communicará ao marido os seus bens actuaes, mas essa communicação dar-se-á dos seus proventos, usu-fructo e dos bens futuros.

Art. 117. A prestação de contas por parte de tutores, curadores, mesmo casados os pupillos, não se prescrevem.

Art. 118. O Juiz e o escrivão sempre terão de executar a presente lei, sob as penas da legislação em vigor.

Art. 119. O Juiz e o escrivão, remissos nos seus deveres, poderão ter as as multas do decreto do Estado de São Paulo referente ao casamento Civil.

Art. 120. Ao Juiz e ao escrivão poderão ser comminadas penas de suspensão até 30 dias.

CAP. XIV

Disposições transitórias

Art. 121. Todas as causas procedentes do casamento têm apenas seu inicio no Juizo dos casamentos, mesmos as que pela legislação anterior, Dec. 181 de 24 de Janeiro

de 1890, já estavam affectos a jurisdição civil.

Art. 122. A disposição dos arts. 110 111 do referido Dec. fica provida pelas disposições applicaveis da lei estadual de São Paulo.

Art. 123. Todas as causas terão seu curso determinado no art. 2 e seus §§ e para essa não ha ferias.

Art. 124. As custas do juiz e do escrivão serão cobrados de accordo com a legislação dos diversos Estados.

Art. 125. O Governo providenciara com efficacia e urgencia a applicação das disposições do art. 80—com relação á mulher brasileira e para esse fim entrará em accordo com todos os directores e proprietarios de estabelecimentos de trabalhos, bem como fará as operações necessarias para o estabelecimento de hospícios especiaes em que sejam internadas as mulheres, em qualquer dos casos em que, fallecendo á intervenção particular, se torne necessaria a intervenção do Governo.

Art. 126. Para a fiel e equitativa execução desta lei, o governo facultará aos Estados baixarem o regulamento adequado aos diversos meios estaduais em que tiver de ser executado.

Art. 137. Os Governos estaduais nomearão commissões locais a quem será affecto o estudo aturado e criterioso desta lei durante seis mezes, elaborando o regulamento que será remettido ao Governo estadual respectivo.

Art. 128. Recebidos todos os regulamentos parciaes, serão extrahidas copias que serão entregues ao Congresso Estadual e condensados em corpo uniforme esses regulamentos parciaes, será votado e approvado o regulamento final para cada Estado.

Art. 129. Esse regulamento só será observado um anno depois da promulgação desta lei.

Art. 130. Para os fins previstos no art. 83—os Estados farão levantar estatisticas com os esclarecimentos especiaes, creando um escriptorio central nas capitaes, e agencias locais nas cabeças de comarca.

§ 1. Essas agencias ficam incumbidas do recenseamento geral e em particular de perquirir os dotes, especialidades, profissões naturaes para qualquer ramo de artes e sciencias dos individuos.

§ 2. Os individuos que se mostrem salientes entrarão para um codex especial áfim de serem aproveitados opportunamente e chamados em preferencia a vir exercer as profissões ou cargos para que já tiverem propensão.

§ 3. Esses mesmos individuos terão a Juízo do Governo logar reservado e gratuito nos diversos estabelecimentos de ensino, profissionaes, institutos e outros congeneres, em certo numero, áfim de não se gastarem inutilmente essas forças vivas em proveito da Nação.

§ 4. Os individuos declarados nos §§ anteriores, emquanto não se aperfeiçoarem nas disciplinas em

que estiverem, a Juizo do Governo, ficam isentos do serviço militar.

Art. 131. Os agentes de recenseamento não se limitarão apenas a recolher as listas, mas têm ampla liberdade de pesquisar e de informar-se nos estabelecimentos quaes os individuos que possuem qualidades naturaes que possam ser aproveitados.

Art. 132. A todos aquelles que estiverem sob as disposições do art. 10 §§ 2.^o e 3.^o e artrs 112 e 113 o Governo fica autorizado a internar nos estabelecimentos de que se trata no art. 125 e 130 §§ 2.^o e 3.^o sem outras formalidades a não ser a prova ou attestado do art. 1.^o § 2.^o e 3.^o ou a certidão decorrente do art. 130 expedida por qualquer agencia.

Art. 133. Não ha conflicto entre a necessidade de educar o cidadão brasileiro e o patrio poder, carece do patrio poder todo aquelle que não tem meios de manter-se.

Art. 134. Uma parcella do ganho que estiver sendo recebido

por um filho, nos casos dos arts. 132 e 133 será depositado para a constituição de estatidomo de sua propria mãe e faltado esta revertirá para a sua pessoa.

Art. 135. Em igualdade de condições para serem admittidos nos estabelecimentos officiaes terão preferencia os apontados nos art. 132 e 133.

Art. 136. Para o fim de obter o maximo proveito das verbas destinadas á instrucção publica, os estados procederão á revisão de suas leis sobre o assumpto, e darão o maior incremento aos estudos profissionais de forma que a pratica preceda a theoria em todos os ramos de conhecimentos.

§ 1.^o. Esses cursos não têm prazo prefixado, mas obedecerão in steno sensu á habilitade que demonstrarem os alumnos que estiverem affectos a essas diversas disciplinas e então serão dispensados ou continuarão nos estabelecimentos, sendo expedido diploma a seu favor.

62/05-040